

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**

*(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)*

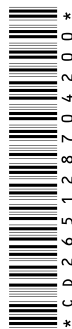
Institui o Fundo Nacional da Agricultura Familiar (FNAF), dispõe sobre os critérios de transferência automática e obrigatória de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cria contribuição sobre exportações de commodities agrícolas, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Agricultura Familiar – FNAF, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com a finalidade de prover recursos permanentes para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar em todo o território nacional.

Art. 2º O FNAF tem por objetivos:

- I – promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar;
- II – fortalecer a infraestrutura produtiva e de apoio às atividades da agricultura familiar;
- III – fomentar a assistência técnica e a extensão rural;
- IV – apoiar a organização produtiva e a comercialização de produtos da agricultura familiar;
- V – estimular a regularização fundiária e ambiental de propriedades rurais familiares;



VI – fortalecer os sistemas de inspeção sanitária municipal e estadual de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agricultura familiar: a atividade rural exercida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF: registro nacional de agricultores familiares mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

III – transferência fundo a fundo: repasse direto de recursos financeiros do FNAF aos fundos estaduais, distrital e municipais de que trata o art. 11 desta Lei, independentemente de convênio, ajuste, acordo ou contrato;

IV – agroindústria familiar: empreendimento de propriedade de agricultor familiar que processa, beneficia ou transforma produtos agropecuários, na forma da regulamentação específica;

V – commodities agrícolas: os produtos agropecuários in natura ou com baixo grau de beneficiamento destinados ao comércio internacional, definidos nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 4º Constituem receitas do FNAF:

I – cinco por cento da arrecadação líquida anual da contribuição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural, de que tratam os arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – três por cento da arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre insumos agrícolas adquiridos por propriedades rurais com área superior a mil hectares, na forma do art. 17-A desta Lei;

III – produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 18 desta Lei;

IV – dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais;

V – recursos provenientes de operações de crédito realizadas em seu nome;

VI – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII – rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

VIII – parcela mínima equivalente a dois por cento das dotações orçamentárias anuais consignadas ao Plano Safra da Agricultura Familiar, de que trata o art. 8º-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluída a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, excluídas as operações de crédito rural;



IX – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único. As receitas previstas nos incisos I, II, III e VIII do caput deste artigo são contribuições sociais, dotações orçamentárias ou CIDE e não se sujeitam à vedação de vinculação prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que alcança exclusivamente impostos.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 4º desta Lei, consideram-se insumos agrícolas:

- I – fertilizantes, corretivos de solo e inoculantes;
- II – defensivos agrícolas e afins;
- III – sementes e mudas certificadas para plantio;
- IV – rações e suplementos para animais;
- V – medicamentos de uso veterinário;
- VI – máquinas, implementos e equipamentos agrícolas.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso III do art. 4º e no art. 18 desta Lei, consideram-se commodities agrícolas:

- I – soja e seus derivados;
- II – milho e seus derivados;
- III – carne bovina, suína e de frango, in natura e industrializada;
- IV – café em grão e industrializado;
- V – açúcar bruto e refinado;
- VI – algodão em pluma e seus subprodutos;
- VII – outros produtos agropecuários definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º Os recursos do FNAF serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios mediante transferência fundo a fundo, observados os seguintes critérios:

- I – setenta por cento com base no número de inscrições ativas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF no território do ente beneficiário;
- II – vinte por cento com base na extensão da área rural do território do ente beneficiário, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- III – dez por cento com base no Índice de Desenvolvimento Rural – IDR do ente beneficiário, definido em regulamento do Poder Executivo.



Art. 8º A distribuição dos recursos de que trata o art. 7º desta Lei será realizada trimestralmente, até o décimo dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. Os coeficientes de distribuição serão calculados anualmente com base nos dados oficiais do exercício anterior, divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, pelo IBGE e pelos demais órgãos competentes, publicados no Diário Oficial da União até 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 9º Os recursos transferidos na forma desta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em:

- I – estruturação e fortalecimento institucional das secretarias estaduais, distrital e municipais de agricultura;
- II – aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas de uso coletivo pela agricultura familiar;
- III – contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural;
- IV – apoio à constituição e ao fortalecimento de cooperativas e associações de agricultores familiares;
- V – fomento ao desenvolvimento de agroindústrias familiares;
- VI – estruturação de feiras livres, mercados públicos e outros canais de comercialização da agricultura familiar;
- VII – implementação e manutenção de sistemas de inspeção municipal e estadual de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII – ações de regularização fundiária e ambiental de propriedades da agricultura familiar;
- IX – capacitação e formação técnica de agricultores familiares;
- X – outros programas e ações de desenvolvimento da agricultura familiar definidos em regulamento.

Art. 10. Os recursos transferidos pelo FNAF deverão ser aplicados observando-se os seguintes percentuais mínimos:

- I – vinte por cento em assistência técnica e extensão rural;
- II – quinze por cento em apoio a cooperativas e associações;
- III – quinze por cento em aquisição de máquinas e equipamentos;
- IV – dez por cento em capacitação e formação técnica.

Parágrafo único. Os percentuais mínimos previstos neste artigo são cumulativos e deverão ser apurados sobre o total dos recursos recebidos em cada exercício.



Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão, no prazo de que trata o art. 23 desta Lei, fundos próprios para recebimento e aplicação dos recursos transferidos pelo FNAF.

§ 1º Os fundos de que trata o caput deste artigo deverão ter conselhos gestores com participação paritária de representantes do poder público e de organizações representativas da agricultura familiar.

§ 2º Os recursos transferidos pelo FNAF não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de pessoal ativo, inativo ou pensionista.

§ 3º Os fundos subnacionais serão vinculados às secretarias responsáveis pela política de agricultura do respectivo ente federativo.

Art. 12. A gestão do FNAF compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que a exercerá por meio de:

I – Comitê Gestor do FNAF, com composição paritária de representantes do poder público federal e de entidades nacionais representativas da agricultura familiar;

II – Secretaria Executiva do FNAF, responsável pela operacionalização, controle e acompanhamento do Fundo.

§ 1º A composição, as atribuições e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ou por autoridade por ele designada.

§ 3º As deliberações do Comitê Gestor serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 13. A aplicação dos recursos do FNAF será acompanhada e fiscalizada:

I – pelos órgãos de controle interno dos entes beneficiários;

II – pelo Tribunal de Contas da União, pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e pelos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, no âmbito de suas competências;

III – pelo Ministério Público, nos termos da lei;

IV – pela Controladoria-Geral da União.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas da aplicação dos recursos do FNAF ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A não prestação de contas no prazo regulamentar ou a aplicação irregular dos recursos implicará a suspensão das transferências até a regularização da pendência.



§ 2º Constatada a malversação, o desvio ou a não aplicação dos recursos nas finalidades previstas nesta Lei, o ente federativo ficará obrigado a restituir os valores ao Fundo, devidamente atualizados e acrescidos de juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As informações sobre a aplicação dos recursos serão disponibilizadas em portal eletrônico de transparência, de acesso público, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º ao art. 8º:

*"§ 5º Não se incluem na vedação prevista no caput deste artigo as destinações de receitas de contribuições sociais para o financiamento do Fundo Nacional da Agricultura Familiar – FNAF, de que trata a Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026." (NR)*

Art. 16. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º ao art. 25:

*"§ 6º Do produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo, cinco por cento serão destinados ao Fundo Nacional da Agricultura Familiar – FNAF, instituído pela Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026, deduzidos antes da repartição das demais destinações legais." (NR)*

Art. 17-A. A Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

*"Art. 10-A. Do total das dotações orçamentárias anuais destinadas ao Plano Safra da Agricultura Familiar, excluídas as operações de crédito rural realizadas no âmbito do Pronaf, serão destinados ao Fundo Nacional da Agricultura Familiar – FNAF, instituído pela Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026, percentual mínimo de dois por cento, a ser consignado na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.*

*§ 1º Os recursos de que trata o caput serão transferidos ao FNAF até o décimo dia útil após a liberação de cada quota orçamentária, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 2º A destinação de que trata este artigo não poderá ser utilizada para o atendimento dos objetivos das ações de crédito rural do Pronaf, sendo vedada a sua computação como contrapartida de qualquer programa de concessão de crédito." (NR)*



Art. 18. Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE à razão de um por cento sobre o valor das receitas brutas de exportação de commodities agrícolas auferidas por pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), destinada ao Fundo Nacional da Agricultura Familiar – FNAF.

§ 1º A contribuição de que trata o caput incidirá sobre o valor FOB das exportações das commodities agrícolas relacionadas no art. 6º desta Lei.

§ 2º A contribuição será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 3º O limite de receita bruta anual de que trata o caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Aplicam-se à contribuição instituída por este artigo, no que couber, as normas gerais de legislação tributária e as disposições da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editará normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar os fundos de que trata o art. 11 no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, sob pena de suspensão das transferências.

Art. 21. A aplicação dos recursos do FNAF em exercícios anteriores à instituição dos fundos subnacionais será feita mediante repasse direto ao ente federativo, condicionado à criação do fundo no prazo previsto no art. 20.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar constitui segmento estratégico da economia nacional, regido por arcabouço jurídico específico consolidado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e encontra respaldo constitucional nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal.

O sistema vigente reconhece a agricultura familiar como atividade econômica diferenciada, exigindo tratamento normativo adequado às suas peculiaridades produtivas e sociais. Os dados do Censo Agropecuário do IBGE evidenciam a relevância e, simultaneamente, a fragilidade estrutural desse segmento. A agricultura familiar corresponde a cerca de 3,9 milhões de estabelecimentos rurais, que respondem por aproximadamente 23% do valor bruto da produção agropecuária nacional e geram 10,1 milhões de ocupações no campo, representando 67% dos postos de trabalho rurais.

Preocupantemente, o mesmo Censo registrou redução da participação da agricultura familiar na área agrícola total, que passou de 32%, em 2006, para 23%, em 2017 — queda de quase dez pontos percentuais em uma década, reflexo direto da insuficiência dos mecanismos de financiamento estrutural disponíveis.

O Plano Safra 2023-2024 destinou R\$ 77,7 bilhões ao setor agropecuário; o Pronaf, principal instrumento de crédito para os pequenos produtores, foi contemplado com R\$ 14,8 bilhões naquele ciclo — montante expressivo, porém insuficiente para suprir as necessidades de infraestrutura, assistência técnica, logística de comercialização e organização produtiva que a agricultura familiar demanda em todo o território nacional. Para o ciclo 2025/2026, o Plano Safra da Agricultura Familiar alcançou R\$ 89 bilhões, evidenciando a ampliação do esforço governamental, mas reforçando, igualmente, a necessidade de mecanismo permanente e descentralizado de financiamento. A presente proposição, ao vincular ao FNAF parcela mínima de dois por cento das dotações orçamentárias anuais do Plano Safra — excluídas as operações de crédito, que perfazem a maior parte dos R\$ 89 bilhões —,



garante que os recursos fiscais não creditícios do Plano (destinados a assistência técnica, compras públicas, seguro agrícola e ações estruturantes) alimentem também o fundo de transferências aos entes subnacionais, criando sinergia entre as políticas nacionais de crédito e de desenvolvimento territorial da agricultura familiar.

A proposta encontra fundamento constitucional sólido. A vedação prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal aplica-se exclusivamente à vinculação de receitas de impostos, não alcançando contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE. O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao reconhecer, em diversas oportunidades, que as restrições dos arts. 157, II, e 167, IV, da Constituição são aplicáveis aos impostos, sendo que as contribuições — tributos caracterizados pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado — não se sujeitam à referida vedação. O FNAF se financia, portanto, a partir de contribuições sociais (Funrural e parcela do PIS/Cofins) e de CIDE sobre exportações de commodities, o que confere plena constitucionalidade à vinculação proposta. A alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal é necessária para dissipar eventuais dúvidas interpretativas e conferir segurança jurídica ao mecanismo.

A sistemática de transferências automáticas fundo a fundo, inspirada no modelo consagrado pelo Fundeb, eliminará intermediações burocráticas e garantirá alocação eficiente dos recursos em consonância com a densidade territorial dos agricultores familiares, aferida pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF. A criação de conselhos gestores paritários nos fundos subnacionais assegura a participação social e o controle democrático sobre a aplicação dos recursos, alinhando a proposta ao princípio da gestão democrática das políticas públicas.

A omissão legislativa em matéria de financiamento estrutural perpetua a fragilização do segmento, contribuindo para o êxodo rural e a concentração fundiária observados nas últimas décadas. A ausência de instrumento específico e permanente de financiamento federal limita a capacidade dos entes subnacionais de implementar políticas efetivas de desenvolvimento rural, mantendo a agricultura familiar em situação de vulnerabilidade estrutural que



compromete a segurança alimentar nacional e a dinamização econômica dos municípios de base agrária.

O Fundo Nacional da Agricultura Familiar representa, portanto, medida indispensável para a consolidação da política agrícola nacional e a garantia da sustentabilidade do setor produtivo responsável pelo abastecimento interno. A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da função social da propriedade rural (art. 186 da CF), do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF) e da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III, da CF), criando instrumento normativo robusto para a efetivação das políticas públicas voltadas ao segmento. Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que fortalecerá a base produtiva nacional e promoverá a justiça social no campo brasileiro.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Deputado Federal – PT/MA

